



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059807-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA HELENA ALVES BEZERRA OLIVEIRA, é agravado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR PRESCRIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E POSTERIOR SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação de inexigibilidade de débito por prescrição. A agravante busca a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, conforme art. 5º, LXXIV da CF/1988.

4. A agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar a hipossuficiência, conforme requisitado, o que afasta a presunção de veracidade da autodeclaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com determinação de recolhimento das custas e posterior suspensão do processo. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação efetiva de insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentação comprobatória suficiente justifica o indeferimento do pedido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 99, §2º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo Interno Cível 1008647-45.2022.8.26.0438, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2024.

STJ; Tema Repetitivo nº 1264

VOTO Nº 33524

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Sandra Helena Alves Bezerra Oliveira* contra a r. decisão a fls. 57 da origem que, em ação de inexigibilidade de débito por prescrição ajuizada em face de *Banco CSF S/A*, indeferiu o benefício da justiça gratuita à recorrente.

Irresignada, busca a agravante a reforma da decisão.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso e determinada a vinda de documentação complementar a fls. 69/71.

A agravante peticionou juntando documentos a fls. 75/84.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade da recorrente.

Conforme adiantado na v. decisão que recebeu este recurso, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original)***

No presente caso, a requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Contudo, recebido o recurso, este relator determinou a fls. 69/71 a juntada dos seguintes documentos, “**(A)** as íntegras das declarações de impostos de renda dos últimos dois anos; **(B)** “Relatório de Contas e Relacionamentos” do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – “CCS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen), devendo tornar-se “usuário ouro”, se o caso; **(C)** os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de todas as contas constantes do relatório do item anterior e/ou declaração de próprio punho e assinada, sob as penas da lei, declarando que não possui acesso às contas de sua titularidade informadas no relatório, elencando-as expressamente; **(D)** cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; **(E)** comprovante de renda atualizado (referência: mês anterior e mês atual)”. – **com grifo no original.**

No presente caso, em que pese a determinação expressa de juntada dos documentos acima, a recorrente apenas juntou documentos já anexados aos autos, quais sejam, autodeclaração de hipossuficiência a fls. 76 (que já constava a fls. 47 da origem), fatura do cartão de crédito de outubro a fls. 77 (que já constava a fls. 49 da origem da origem), extrato do Banco do Brasil a fls. 79/81 (que já constava a fls. 51/53 da origem), holerites de fevereiro a abril de 2024 a fls. 82/84 (que já constava a fls. 54/56 da origem). Portanto, deixou de juntar os documentos requisitados nos itens A (declarações de imposto de renda), B (relatório CCS do *Registrato* e C (extratos de todas as contas de depósitos).

Ora, se quando do recebimento do recurso este relator considerou que os documentos já juntados na origem não eram suficientes à apreciação da alegada hipossuficiência, por óbvio continuam não sendo agora.

Outrossim, é possível extrair da fatura a fls. 77/78 (fls. 49/50 da origem) que a fatura do cartão de crédito de setembro possuiu o valor integralmente quitado de R\$ 980,39, quando, em tese, a recorrente não possuía mais salário, já que sustenta que os holerites juntados nos autos são referentes aos últimos meses em que trabalhou na empresa (fevereiro a abril de 2024), o que sugere a existência de renda não informada pela parte.

Nesse sentido, a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto, o que afasta a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Assim, diante de todos esses elementos, é o caso de desprover o agravo de instrumento.

Assevera-se, ainda, que no âmbito do C. STJ foi admitido o Tema Repetitivo nº 1264 para *"definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*, havendo determinação de *"suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância"*.

A demanda da origem pretende ver declarada a *"inexigibilidade do débito mencionado nesta demanda em razão de sua prescrição"* (fls. 9 da origem), o que certamente atrai a incidência da determinação de suspensão proferida pelo C. STJ.

Assim, **determina-se ao MM. Juízo que, em caso de recolhimento da taxa judiciária evitando o cancelamento da distribuição, na sequência, determine a suspensão do processo em cumprimento à v. decisão vinculante referida acima.**

Nesse sentido, confira-se a decisão monocrática recentemente prolatada por este relator no agravo de instrumento nº 2189468-12.2024.8.26.0000 (Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024), assim como o seguinte agravo interno, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. Decisão que determinou a suspensão do feito até que se decida o IRDR relativo a ações que envolvam inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares. Ausência de motivos para reforma. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1008647-45.2022.8.26.0438; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Ante a clareza da decisão do C. STJ acima referida suspendendo este tipo de processo, aqui perfeitamente aplicável, **ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios pretendendo rediscutir a presente determinação de suspensão ensejará a aplicação de multa.**

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)